



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- LEI MUNICIPAL Nº 1.027/2013 -

ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA SERRA, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MATEUS CENCI, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de União da Serra, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento, bem como na formação continuada mediante apresentação de certificação (no mínimo 40 horas);

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho (05 horas semanais).

CAPÍTULO III
DO ENSINO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto do cargo efetivo de Professor, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo no máximo três (03) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Além do cargo efetivo de professor, o presente Plano também compreende o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicos para área da educação.

Art. 6º Para fins desta lei consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisores, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional da educação com formação específica (licenciatura plena em pedagogia com ênfase em educação infantil) para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional da educação, com pós-graduação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional da educação com experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, pós-graduação ou mestrado na área da Educação;

VI - Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, com pós-graduação na área da Educação, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Seção II
Das Classes

Art. 7º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Da Promoção

Art. 9º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - **para a classe A** - ingresso automático;

II - **para a classe B:**

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) avaliação periódica de desempenho¹.

c) cursos de atualização e aperfeiçoamento, direcionados à Educação, que somados perfaçam, no mínimo 40 horas anuais.

III - **para a classe C:**

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) avaliação periódica de desempenho.

c) cursos de atualização e aperfeiçoamento, direcionados à Educação, que somados perfaçam, no mínimo 40 horas anuais.

IV - **para a classe D:**

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) avaliação periódica de desempenho.

c) cursos de atualização e aperfeiçoamento, direcionados à Educação, que somados perfaçam, no mínimo 40 horas anuais.

V - **para a classe E:**

a) cinco (05) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará através de questionário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos, preenchido pelos demais profissionais da educação que atuam no mesmo ambiente de trabalho.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo de 07(sete) pontos da soma total de 10(dez) pontos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária de no mínimo 40 horas e identificação do órgão expedidor.

§ 4º Os cursos exigidos como requisito para ingressar na classe E podem ter sido realizados desde o ingresso na função de Professor Municipal.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos poderá realizar avaliações semestrais, tanto individuais como de todos profissionais envolvidos na área de educação.

Art. 13. A cada mudança de classe progressivamente, o servidor perceberá o valor equivalente ao percentual de 10%(dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar 02(duas) penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar 03(três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar 10(dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção²:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a trinta (30) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções para as classes B, C e D serão efetivadas e terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o exigido para a promoção.

§ 1º A promoção para a classe será efetivada e terá vigência a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o exigido para a promoção, sendo que além do



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

tempo é exigida a comprovação dos cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados, podendo ser desde o ingresso no serviço municipal

Seção IV
Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 17. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por dois representantes da Secretaria Municipal da Educação e por profissionais da educação, indicados pelo Prefeito Municipal, que atuam no mesmo ambiente de trabalho do avaliado.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão unicamente de avaliação, sendo coordenados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

Seção V
Dos Níveis

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação, independente da área de atuação.

Art. 20. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 1, 2, e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - **Nível 1:** formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - **Nível 2:** formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com a área de atuação;

III - **Nível 3:** formação específica em curso de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com a área de atuação.

Art. 23. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em cursos de licenciatura de curta duração e normal de nível médio

Art. 24. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for a nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V
DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, observada a Lei Municipal nº 40/1993, de que trata da qualificação de servidores.

CAPÍTULO VI
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 28. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

Área I - para a docência na educação infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

Área II - para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para os anos iniciais do ensino fundamental;

Área III - para a docência nos anos finais do ensino fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para a realização de um atendimento especializado, aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

Art. 29 Os concursos para a área II serão realizados somente quando houver vaga e não haja possibilidade de aproveitamento de professor da área 1.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31. O regime normal de trabalho dos professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

Parágrafo único. Para os professores da educação infantil ou das séries iniciais e finais do ensino fundamental, a carga horária será de 20(vinte) horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) deste período fica reservado para horas de atividades.

Art. 32. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político Pedagógico.

Art. 33. Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, nos casos de designação para o exercício da função de diretor de escola, supervisor ou orientador escolar, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 40 (quarenta) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao seu vencimento básico, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a carga horária semanal já executada.

§ 5º Caso o professor seja designado para exercer as funções de diretor de escola, supervisor ou orientador escolar, em regime suplementar, poderá optar pelo vencimento básico ou pela função gratificada aplicada em cada caso.

CAPÍTULO VIII
DAS FÉRIAS

Art. 35. O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas, conforme calendário escolar aprovado pela SMEC, na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 36. Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 37. São criados dez (10) cargos efetivos de professor, com vinte horas (20h) semanais.

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam no Anexo I desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei .

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 38. São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Quantidade	Denominação	Carga Horária	Cargo em Comissão	Função Gratificada
01	Supervisor Educacional	Até 40h semanais	CC04	FG04
01	Coordenador Pedagógico	Até 40h semanais	CC05	FG05
01	Diretor de Escola	Até 40h semanais	CC 09	FG09

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas são as que constam no Anexo II desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo de profissional da educação do Município, detentor de cargo efetivo.

§º O professor designado para as funções de coordenador ou supervisor pedagógico, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 20(vinte) horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X

**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 39. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas do Magistério serão obtidos através da multiplicação do coeficiente respectivo pelo valor atribuído ao padrão Referencial, fixado em lei específica, conforme segue:

I – Cargo efetivo de Professor

Classes	Níveis		
	1	2	3
	Coeficiente		
A	2.15	2.45	2.75
B	2.45	2.75	3.05
C	2.75	3.05	3.35
D	3.05	3.35	3.65
E	3.35	3.65	3.95

II - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

Denominação	Cargo em Comissão	Coeficiente	Função Gratificada
Supervisor Educacional	CC04	3.00	50%
Coordenador Pedagógico	CC05	4.00	50%
Diretor de Escola	CC09	6.50	50%

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 40. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes, gratificações específicas dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos:

I - gratificação pelo exercício da docência com alunos especiais.

§1º A gratificação de que trata este artigo será devida somente quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e durante as férias e décimo terceiro salário, de acordo com as regras estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§2º Nos demais afastamentos legais, a percepção de tais vantagens fica a critério do que dispuser a legislação local, em cada caso específico.

Seção II

Da Gratificação pela Docência com Alunos Especiais

Art. 41. O professor com formação adequada, no exercício de atividades com alunos especiais, que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 30%, calculada sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único. O Professor em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que em regência de turmas diferentes.

CAPÍTULO XII

**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 42. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir servidor temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público e
- III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contratação somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Art. 43. A contratação de que trata o art. 43 observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;
- II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;
- III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 44. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - Vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;
- II - gratificação natalina proporcional;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º A partir da vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

Art. 46. O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação continuada dos professores, mediante programas de capacitação e edição de lei específica.

Art. 47. Os atuais professores efetivos do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, na mesma classe e no nível de habilitação que lhe corresponder, de acordo com sua formação, sem prejuízo da remuneração atualmente percebida.

Art. 48. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 49. Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 50. Os professores inativos não integrarão o quadro de carreira criado pela presente Lei, mantendo-se os seus direitos adquiridos na forma da legislação em que se deu a inativação.

Art. 51. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar das dotações orçamentárias próprias.

Art. 52. Ficam Revogadas as Leis Municipais nº 219/97 e 359/2001.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 01 DE JULHO DE 2013.

LUIZ MATEUS CENCI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GERSON UMBERTO CHIODI
Secretário Municipal da Administração
A Presente Lei Permanecerá Afixada no Quadro Mural
Da Prefeitura Municipal em Lugar Público e Visível
Pelo Período de 01 À 15.07.2013



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Exemplo de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Forma de Recrutamento: Concurso Público

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 (vinte) horas/semanais

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos;

b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

b.2) para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3) para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Exemplos de Atribuições: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Forma de Recrutamento: de livre nomeação do Prefeito (Função Gratificada ou Cargo de Confiança)

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de até 40 horas, conforme a necessidade da Escola.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Mínimo de (2) anos de experiência docente, a nível estadual ou municipal;
- c) Curso de Pós-Graduação concluída na área da Educação



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

COORDENADOR PEDAGÓGICO

Síntese dos Deveres: Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

Exemplos de Atribuições: coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

Forma de Recrutamento: de livre nomeação do Prefeito (Função Gratificada ou Cargo de Confiança)

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de até 40 horas, conforme a necessidade da Escola.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Mínimo de (2) anos de experiência docente, a nível estadual ou municipal;
- c) Pós Graduação concluída na área de educação;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

DIRETOR DE ESCOLA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

Exemplos de Atribuições: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Forma de Recrutamento: de livre nomeação do Prefeito (Função Gratificada ou Cargo de Confiança)

Condições de Trabalho:

Carga horária semanal de 40 horas.

Requisitos para preenchimento:

- a) Idade: Mínima: 18 anos
- b) Mínimo de (2) anos de experiência docente, a nível estadual ou municipal;
- c) Pós Graduação concluída na área de educação;

LUIZ MATEUS CENCI
PREFEITO MUNICIPAL